



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3771

Em 05 / 11 / 2025

Mônica
EXPEDIENTE

Ofício nº 4069/2025/SG

Juiz de Fora, 04 de novembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 2789/2025 - DE Ifr

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 131/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 131/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma
digital por MARIA
MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.11.05
09:56:48 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Memorando 1- 87.144/2025

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Thamyris A.

Data: 09/10/2025 às 07:30:32

Setores envolvidos:

SAS, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 131/2025 - Roberta Lopes

Prezada,

Em resposta a diligência da Vereadora Cida Oliveira, manifestamo-nos acerca do Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que "Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua".

Nossa análise, pautada estritamente nos princípios constitucionais, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e no primado da dignidade da pessoa humana, aponta sérias ressalvas e a inconformidade da proposta com o ordenamento jurídico brasileiro. Respondemos às indagações formuladas na seguinte ordem:

1. Sobre a compatibilidade da coleta e armazenamento de dados sensíveis com a privacidade e a LGPD.

A proposta é **gravemente incompatível** com o marco legal de proteção de dados. O projeto prevê a coleta, de forma indiscriminada e compulsória, de dados biométricos (reconhecimento facial), dados de saúde (prontuários médicos) e dados pessoais sensíveis (antecedentes criminais), categorias estas que recebem proteção máxima pela Constituição Federal (art. 5º, X) e pela LGPD.

A LGPD estabelece que o tratamento de dados sensíveis é vedado, salvo em hipóteses específicas e restritas, como o consentimento inequívoco do titular ou para a execução de políticas públicas previstas em lei (Art. 11, LGPD). A proposta em tela, no entanto, não se fundamenta em nenhuma das exceções legais de forma robusta. A coleta de dados biométricos e sensíveis de uma população vulnerável, sem seu consentimento livre e informado, configura violação à autodeterminação informativa e à privacidade, podendo caracterizar uma forma de vigilância em massa, incompatível com um Estado Democrático de Direito.

2. Sobre o potencial de discriminação, estigmatização e afronta à dignidade humana.

A Secretaria avalia que a implementação dessa ferramenta tem alto potencial de gerar e acentuar práticas discriminatórias e estigmatizantes. Vincular, em um único sistema, a condição de pessoa em situação de rua a dados de saúde e, de forma mais gravosa, a antecedentes criminais, cria um perfil de risco e um estigma digital praticamente indelével sobre esses indivíduos.

Isso fere frontalmente:

- O princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF/88), que impõe ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais para atingir a igualdade real, e não o contrário.
- O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pois reduz indivíduos a um conjunto de dados problematizados, tratando-os como objetos de controle e não como sujeitos de direitos que merecem acolhimento e integração social.

- A presunção de inocência, ao tratar antecedentes criminais como um dado definidor do perfil do indivíduo para fins de política social.

Tal prática pode aprofundar a exclusão social, dificultando o acesso a emprego, moradia e serviços, em vez de promover a "convivência familiar e a reinserção comunitária" alegadas na justificativa do projeto.

3. Sobre a atuação intersetorial atual do município.

Atualmente, a Prefeitura de Juiz de Fora, por meio de uma atuação intersetorial que envolve as pastas de Assistência Social, Saúde, Direitos Humanos e outras, promove o atendimento à população em situação de rua por meio de:

- Abordagem social qualificada, realizada por equipes técnicas.
- Serviços de acolhimento institucional (CentroPop, Nupop, Casas de Passagem e Casa 24 horas).
- Atendimento nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).
- Disponibilização do Serviço de Acolhimento em Hotel.
- Programa Auxílio Moradia .
- Programa Consultório na Rua, da Secretaria de Saúde.
- Acesso ao Cadastro Único para programas sociais.

Estas ações, embora sempre passíveis de aprimoramento, são baseadas em uma lógica de acolhimento, escuta e construção de vínculos, e não de vigilância e controle.

4. Sobre a melhoria substancial nas políticas públicas.

A Secretaria **não** entende que a implementação da referida ferramenta represente uma melhoria substancial na execução das políticas públicas. Pelo contrário, a alocação de vultosos recursos públicos no desenvolvimento e manutenção de um sistema tecnológico complexo e de questionável legalidade desvia investimentos que poderiam ser direcionados para ações efetivas e já consolidadas, como a ampliação de vagas de acolhimento, a geração de emprego e renda, o acesso à saúde mental e a políticas habitacionais.

A verdadeira melhoria nas políticas públicas para essa população passa pelo fortalecimento da rede socioassistencial, pela humanização do atendimento e pela garantia de direitos fundamentais, e não pela sua substituição por um sistema de identificação biométrica que, em vez de incluir, exclui e estigmatiza.

Diante do exposto, a Secretaria Especial de Direitos Humanos **NÃO RECOMENDA** a aprovação do Projeto de Lei nº 131/2025. Entendemos que a proposta é juridicamente frágil, potencialmente discriminatória e contraproducente para os fins declarados de promoção da dignidade humana e inclusão social.

Colocamo-nos à disposição para contribuir com o debate qualificado sobre a construção de políticas públicas para a população em situação de rua que sejam verdadeiramente eficazes, éticas e conformes aos direitos humanos.

Atenciosamente,

—
Biel Rocha

Secretário Especial de Direitos Humanos

NOTA TÉCNICA

Manifestação da Secretaria de Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 131/2025

Considerando a Lei nº 8.742, de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 2011, que organiza a Assistência Social como política pública não contributiva integrante da Seguridade Social;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 2004, que estabelece os princípios, diretrizes e objetivos da política pública de assistência social no Brasil;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

A Secretaria de Assistência Social manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que dispõe sobre a criação de software de reconhecimento facial para identificar moradores em situação de rua.

Embora a proposta declare como objetivo integrar serviços e facilitar o acesso a políticas públicas, a medida não se coaduna com os fundamentos da Política Nacional de Assistência Social. A PNAS define como princípios orientadores a supremacia das necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, o respeito à dignidade do cidadão, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento e a não discriminação. A coleta de dados sensíveis — como antecedentes criminais, imagens faciais e prontuários médicos — representa risco de violação de direitos e reforça a estigmatização de um grupo já reconhecido como hipervulnerável.

Além disso, a PNAS estabelece que a assistência social deve assegurar seguranças de acolhida, de sobrevivência e de convívio ou vivência familiar (PNAS, 2004, p. 37), o que pressupõe ações de escuta qualificada, fortalecimento de vínculos e proteção social. O Decreto nº 7.053/2009, por sua vez, determina como diretrizes o atendimento humanizado, o respeito à diversidade e à autonomia e o sigilo das informações pessoais — elementos que se opõem ao monitoramento contínuo por reconhecimento facial.

A utilização dessa tecnologia acarreta também riscos técnicos e éticos relevantes: estudos nacionais e internacionais demonstram que sistemas de reconhecimento facial apresentam vieses discriminatórios, com taxas elevadas de erro na identificação de pessoas negras, indígenas e asiáticas. Tais falhas, já amplamente documentadas, resultam em abordagens indevidas e injustiças contra populações vulnerabilizadas, o que pode se agravar ao serem aplicadas a pessoas em situação de rua, submetendo-as a constrangimentos e violações de liberdade por engano.

Adicionalmente, o uso de reconhecimento facial nesta política pública viola o direito à privacidade e à autodeterminação informativa. A criação de um banco de dados com imagens e dados biométricos sem consentimento expresso e informado inverte a lógica da proteção social: transforma o direito em vigilância, a escuta em controle.

Importa destacar que o município de Juiz de Fora já possui uma rede SUAS estruturada, composta por 11 CRAS, 3 CREAS, 1 Centro POP, o NuPOP (Núcleo de População em Situação de Rua), além de Casas de Passagem, Abrigos 24 horas e equipes do SEAS (Serviço Especializado em Abordagem Social). O NuPOP atua de forma integrada com o Centro POP no atendimento à população em situação de rua, ampliando a capacidade de escuta, atendimento e encaminhamento qualificado desses usuários.

Assim, a identificação e o acompanhamento da população em situação de rua já são realizados por meio dos instrumentos próprios da política de assistência social, como o Cadastro Único, as entrevistas técnicas e os atendimentos dos serviços da rede socioassistencial, que garantem o acesso a benefícios, programas e projetos de forma humanizada, voluntária e respeitosa. A adoção de sistemas de reconhecimento facial, ao contrário, compromete a relação de confiança entre usuários e profissionais, podendo afugentar os usuários dos serviços por temor de estigmatização ou controle.

Reforçamos que o enfrentamento desta questão deve se dar pelo fortalecimento da rede SUAS, da abordagem humanizada e da intersetorialidade, e não pela adoção de instrumentos de vigilância que ampliam o estigma e a exclusão social. O reconhecimento facial, ainda que apresentado como solução tecnológica de gestão, subverte os fundamentos éticos da política de assistência, e representa um retrocesso no cuidado com a população em situação de rua.

Maria Lúcia Salim Miranda Machado
Secretária de Assistência Social

